

do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas, que seja criado e aberto ao serviço público um posto telefónico em Montemor-o-Velho, e que às suas conversações, por períodos indivisíveis de três minutos, se apliquem as taxas seguintes:

Entre Montemor-o-Velho e Coimbra . . .	1.850
De Montemor-o-Velho para qualquer outro posto público ou para qualquer rede, as taxas aplicáveis a idênticas conversações a partir de Coimbra.	

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, Artur Ivens Ferraz.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

—  
—  
—

#### 8.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 14:820

Considerando que pelo decreto-lei n.º 14:594, de 19 de Novembro último, e tabelas anexas, foram fixados, a partir de 1 de Outubro próximo findo, os novos vencimentos de categoria e exercício do pessoal docente dos estabelecimentos de instrução superior, secundária e especial e bem assim as gratificações e outras remunerações do mesmo pessoal e do de secretaria e menor;

Considerando que igual regalia foi concedida ao pessoal dos Institutos Superior Técnico e do Comércio, pelo que é de toda a justiça que por igual forma se proceda em relação ao dos institutos industriais e comerciais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São fixados por este decreto e tabelas anexas, que baixam assinadas pelo Ministro do Comércio e Comunicações, e de que fazem parte integrante, a partir de 1 de Outubro de 1927, os vencimentos, compreendendo categoria e exercício, do pessoal dos Institutos Industrial de Lisboa, Comercial de Lisboa e Industrial e Comercial do Porto, e bem assim as gratificações e outras remunerações do mesmo pessoal.

Art. 2.º Para fazer face a este encargo é aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 637.596\$, a inscrever no capítulo 8.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, em vigor para o corrente ano económico, pela forma seguinte:

#### Instituto Comercial de Lisboa

Artigo 77.º Pessoal do quadro . . .	144.450\$00
Artigo 78.º Pessoal contratado . . .	<u>12.605\$00</u>

157.055\$00

#### Instituto Industrial de Lisboa

Artigo 81.º Pessoal do quadro . . . . .	211.700\$00
---	-------------

#### Instituto Industrial e Comercial do Porto

Artigo 91.º Pessoal do quadro . . .	228.786\$00
Artigo 92.º Pessoal contratado . . .	<u>40.055\$00</u>

268.841\$00

637.596\$00

Art. 3.º Os vencimentos dos professores ordinários a que se refere o artigo 1.º d'este decreto correspondem à regência de uma cadeira e direcção dos respectivos trabalhos práticos.

Art. 4.º A regência de uma cadeira ou desdobramento que o professor ordinário acumular dentro do mesmo estabelecimento de ensino será remunerada com a gratificação mensal de 300\$ durante os meses de regência, não podendo receber além do seu vencimento mais de duas gratificações anuais de exercício.

§ único. As gratificações fixadas neste artigo correspondem à regência das cadeiras e direcção dos respectivos trabalhos práticos.

Art. 5.º É obrigatória para os assistentes que fazem parte do pessoal docente, a que se refere o artigo 1.º d'este decreto, a regência de dois cursos práticos ou turmas.

§ 1.º Quando os assistentes rejam cadeiras ou cursos vencerão as mesmas gratificações de acumulação que os professores ordinários.

§ 2.º Por cada curso prático ou turma que acumularem além da regência mínima a que são obrigados e fixada neste artigo, receberão os assistentes a gratificação mensal de 75\$ durante os meses da regência.

Art. 6.º Serão conferidos os aumentos de vencimento referentes respectivamente à 1.ª, 2.ª e 3.ª diurnidades aos dez, quinze e vinte anos de serviço ao pessoal docente a que respeita este decreto, contando-se para esse efeito sómente o tempo de bom e efectivo serviço prestado nas classes a que pertençam.

§ 1.º Em caso algum poderá contar-se o tempo de serviço prestado numa categoria para a concessão de diurnidades em outra categoria.

§ 2.º São ressalvados os direitos respeitantes a aumentos por diurnidades conferidos ou atingidos até a data da publicação d'este decreto e de harmonia com disposições legais anteriores, não devendo porém ser concedidas novas diurnidades sem que se complete o tempo de serviço para tal exigido pelo actual diploma.

Art. 7.º O direito aos aumentos de vencimentos por diurnidades de serviço é conferido pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sob proposta do director do Instituto, independentemente do requerimento dos interessados.

Art. 8.º As acumulações de serviço, sejam de que natureza forem, não implicam acréscimo de tempo para efeito da concessão de qualquer diurnidade.

Art. 9.º Implicam desconto no tempo de serviço para efeito de contagem de diurnidades as faltas não justificadas, as justificadas quando dsem lugar à perda de vencimento de exercício e os períodos de licença superiores a trinta dias em cada ano escolar.

Art. 10.º É fixada em 18\$, isento de quaisquer impostos ou deduções, a gratificação por cada serviço de exames no Instituto, incluindo os serviços de exame de admissão aos mesmos.

Art. 11.º Os funcionários docentes a que respeita este decreto que acumulem os exercícios da suas funções com as de outros lugares públicos, civis ou militares, receberão pelo lugar por que optarem para a percepção de vencimentos a totalidade de vencimentos correspondentes a esse lugar e por cada um dos outros o vencimento de exercício acrescido de um terço do vencimento de categoria que ao mesmo lugar competir.

§ 1.º O vencimento de categoria é em todos os casos constituído por cinco sextos da totalidade dos vencimentos civis ou militares, constituindo o restante sexto o vencimento de exercício.

§ 2.º Os professores que sejam oficiais do activo do exército ou da marinha, e que apenas exerçam funções docentes, receberão pelo Instituto Comercial de Lisboa sómente o vencimento por que optarem.

§ 3.º Aos professores com pensão de aposentação ou de reforma ou na situação de reserva por qualquer lugar civil ou militar, é aplicável o disposto neste artigo, considerando-se como vencimento de categoria para os efeitos de opção a respectiva pensão, se fôr correspondente a trinta ou menos anos de serviço. Quando fôr superior abonar-se há somente a correspondente a trinta anos.

Art. 12.º Todas as gratificações constantes do presente decreto são fixas ficando portanto revogadas quaisquer disposições que permitam a sua elevação.

Art. 13.º Os directores dos institutos terão direito ao abono da gratificação mensal de 400\$, isenta de descontos e acumulável com todos os outros vencimentos como professores.

Art. 14.º São restabelecidos nestes institutos os lugares de secretário e de chefe do pessoal menor, sendo

neles providos os funcionários dessas categorias que se encontrem adidos.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1927. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Jodo José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

### Instituto Comercial de Lisboa

#### Vencimentos e gratificações anuais

Categorias	Gratificações	Vencimentos			
		Categoria	Exercício	Total	
<b>Pessoal docente</b>					
Professores ordinários :					
Até 10 anos de serviço . . . . .	-	16.305\$00	3.261\$00	19.566\$00	
De 10 a 15 anos de serviço . . . . .	-	17.655\$00	3.531\$00	21.186\$00	
De 15 a 20 anos de serviço . . . . .	-	19.171\$66	3.834\$34	23.006\$00	
Com mais de 20 anos de serviço . . . . .	-	20.805\$00	4.161\$00	24.966\$00	
Assistentes :					
Até 10 anos de serviço . . . . .	-	8.433\$34	1.686\$66	10.120\$00	
De 10 a 15 anos de serviço . . . . .	-	8.883\$34	1.776\$66	10.660\$00	
De 15 a 20 anos de serviço . . . . .	-	9.383\$34	1.876\$66	11.260\$00	
Com mais de 20 anos de serviço . . . . .	-	9.933\$34	1.986\$66	11.920\$00	
<b>Pessoal auxiliar</b>					
Preparadores :					
Até 10 anos de serviço . . . . .	-	7.505\$00	1.501\$00	9.006\$00	
De 10 a 15 anos de serviço . . . . .	-	7.838\$34	1.567\$66	9.406\$00	
De 15 a 20 anos de serviço . . . . .	-	8.171\$66	1.634\$34	9.806\$00	
Com mais de 20 anos de serviço . . . . .	-	8.505\$00	1.701\$00	10.206\$00	
Mestres contratados :					
Até 10 anos de serviço . . . . .	-	8.456\$66	1.691\$34	10.148\$00	
De 10 a 15 anos de serviço . . . . .	-	8.790\$00	1.758\$00	10.548\$00	
De 15 a 20 anos de serviço . . . . .	-	9.123\$34	1.824\$66	10.948\$00	
Com mais de 20 anos de serviço . . . . .	-	9.456\$66	1.891\$34	11.348\$00	
<b>Pessoal administrativo</b>					
Secretário . . . . .	-	12.685\$00	2.537\$00	15.222\$00	
<b>Gratificações</b>					
Director . . . . .	4.800\$00	-	-	-	

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1927.— O Ministro do Comércio e Comunicações, Artur Ivens Ferraz.

## Instituto Industrial de Lisboa

## Vencimentos e gratificações anuais

Categorias	Gratificações	Vencimentos		
		Categoria	Exercício	Total
<b>Pessoal docente</b>				
Professores ordinários:				
Até 10 anos de serviço . . . . .	-\$-	16.305\$00	3.261\$00	19.566\$00
De 10 a 15 anos de serviço . . . . .	-\$-	17.655\$00	3.531\$00	21.166\$00
De 15 a 20 anos de serviço . . . . .	-\$-	19.171\$66	3.834\$34	23.006\$00
Com mais de 20 anos de serviço . . . . .	-\$-	20.805\$00	4.161\$00	24.966\$00
Assistentes:				
Até 10 anos de serviço . . . . .	-\$-	8.433\$34	1.686\$66	10.120\$00
De 10 a 15 anos de serviço . . . . .	-\$-	8.883\$34	1.776\$66	10.660\$00
De 15 a 20 anos de serviço . . . . .	-\$-	9.333\$34	1.876\$66	11.260\$00
Com mais de 20 anos de serviço . . . . .	-\$-	9.933\$34	1.986\$66	11.920\$00
<b>Pessoal auxiliar</b>				
Preparadores:				
Até 10 anos de serviço . . . . .	-\$-	7.505\$00	1.501\$00	9.006\$00
De 10 a 15 anos de serviço . . . . .	-\$-	7.838\$34	1.567\$66	9.406\$00
De 15 a 20 anos de serviço . . . . .	-\$-	8.171\$66	1.634\$34	9.806\$00
Com mais de 20 anos de serviço . . . . .	-\$-	8.505\$00	1.701\$00	10.206\$00
Mestres de oficinas:				
Até 10 anos de serviço . . . . .	-\$-	9.165\$00	1.835\$00	11.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço . . . . .	-\$-	9.583\$00	1.917\$00	11.500\$00
De 15 a 20 anos de serviço . . . . .	-\$-	9.916\$00	1.984\$00	11.900\$00
Com mais de 20 anos de serviço . . . . .	-\$-	10.250\$00	2.050\$00	12.300\$00
<b>Pessoal administrativo</b>				
Secretário . . . . .	-\$-	12.685\$00	2.537\$00	15.222\$00
<b>Gratificações</b>				
Director . . . . .	4.800\$00	-\$-	-\$-	-\$-
Directores de oficinas . . . . .	1.200\$00	-\$-	-\$-	-\$-
Directores de laboratórios e gabinetes . . . . .	1.200\$00	-\$-	-\$-	-\$-

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, Artur Ivens Ferraz.

## Instituto Industrial e Comercial do Porto

## Vencimentos e gratificações actuais

Categorias	Gratificações	Vencimentos		
		Categoria	Exercício	Total
<b>Pessoal docente</b>				
Professores ordinários:				
Até 10 anos de serviço . . . . .	-\$-	16.305\$00	3.261\$00	19.566\$00
De 10 a 15 anos de serviço . . . . .	-\$-	17.655\$00	3.531\$00	21.186\$00
De 15 a 20 anos de serviço . . . . .	-\$-	19.171\$66	3.834\$34	23.006\$00
Com mais de 20 anos de serviço . . . . .	-\$-	20.805\$00	4.161\$00	24.966\$00
Assistentes :				
Até 10 anos de serviço . . . . .	-\$-	8.433\$34	1.686\$66	10.120\$00
De 10 a 15 anos de serviço . . . . .	-\$-	8.883\$34	1.776\$66	10.660\$00
De 15 a 20 anos de serviço . . . . .	-\$-	9.383\$34	1.876\$66	11.260\$00
Com mais de 20 anos de serviço . . . . .	-\$-	9.933\$34	1.986\$66	11.920\$00
<b>Pessoal auxiliar</b>				
Preparadores :				
Até 10 anos de serviço . . . . .	-\$-	7.505\$00	1.501\$00	9.006\$00
De 10 a 15 anos de serviço . . . . .	-\$-	7.838\$34	1.567\$66	9.406\$00
De 15 a 20 anos de serviço . . . . .	-\$-	8.171\$66	1.634\$34	9.806\$00
Com mais de 20 anos de serviço . . . . .	-\$-	8.505\$00	1.701\$00	10.206\$00
Director do escritório comercial :				
Até 10 anos de serviço . . . . .	-\$-	8.433\$34	1.686\$66	10.120\$00
De 10 a 15 anos de serviço . . . . .	-\$-	8.883\$34	1.776\$66	10.660\$00
De 15 a 20 anos de serviço . . . . .	-\$-	9.383\$34	1.876\$66	11.260\$00
Com mais de 20 anos de serviço . . . . .	-\$-	9.933\$34	1.986\$66	11.920\$00
Mestres de oficinas :				
Até 10 anos de serviço . . . . .	-\$-	9.165\$00	1.835\$00	11.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço . . . . .	-\$-	9.583\$00	1.917\$00	11.500\$00
De 15 a 20 anos de serviço . . . . .	-\$-	9.916\$00	1.984\$00	11.900\$00
Com mais de 20 anos de serviço . . . . .	-\$-	10.250\$00	2.050\$00	12.300\$00
<b>Pessoal administrativo</b>				
Secretaria . . . . .	-\$-	12.685\$00	2.537\$00	15.222\$00
<b>Pessoal contratado</b>				
Mestres contratados :				
Até 10 anos de serviço . . . . .	-\$-	8.456\$66	1.691\$34	10.148\$00
De 10 a 15 anos de serviço . . . . .	-\$-	8.790\$00	1.758\$00	10.548\$00
De 15 a 20 anos de serviço . . . . .	-\$-	9.125\$34	1.824\$66	10.948\$00
Com mais de 20 anos de serviço . . . . .	-\$-	9.456\$66	1.891\$34	11.348\$00
<b>Gratificações</b>				
Director . . . . .	4.800\$00	-\$-	-\$-	-\$-
Directores de oficinas . . . . .	1.200\$00	-\$-	-\$-	-\$-
Directores de laboratórios e gabinetes . . . . .	1.200\$00	-\$-	-\$-	-\$-

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1927.— O Ministro do Comércio e Comunicações, Artur Ivens Ferraz.

## Decreto n.º 14:821

Considerando que pelo decreto-lei n.º 14:594, de 19 de Novembro último, e tabelas anexas, foram fixados, a partir de 1 de Outubro último, os vencimentos de categoria e exercício do pessoal docente das Universidades, dos Liceus, das Escolas de Belas Artes e dos Conservatórios Eacial de Música e Nacional de Teatro, e bem assim as gratificações e outras remunerações do mesmo pessoal e do administrativo, de secretaria e menor;

Considerando que pela legislação vigente os estabele-

cimentos de ensino superior dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações estão equiparados aos seus congêneres do Ministério da Instrução Pública, sendo por isso de toda a justiça que sejam desde já atingidos pelo mesmo benefício:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São fixados por este decreto e tabelas anexas que baixam assignadas pelo Ministro do Comércio e